

MINISTÉRIO DA FAZENDA.
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41

RECURSO Nº 105.106

MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1986/1987.

Recorrente : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A.

Recorrida : DRF - FORTALEZA - CE.

SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº : 105-9.986

NULIDADE DE DECISÃO - Não acarreta nulidade a decisão do Delegado da Receita Federal, quando esta for proferida em prazo superior ao previsto no art. 27 do Decreto nº 70.235.72.

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, em se tratando de Sociedade Anônima, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, pelo acionista controlador.

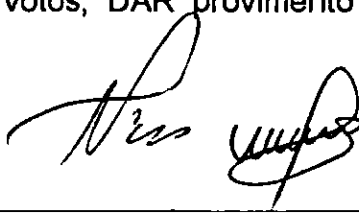
DESPESAS COM BRINDES, CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - As despesas admissíveis como dedutíveis devem ser àquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, as realizadas por mera liberalidade não devem ser consideradas.

CUSTOS / DESPESAS, COMPROVADOS COM DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Os custos ou despesas lastreados por documentos fiscais inidôneos, perfeitamente demonstrado nos autos, são passíveis de glosa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO COMERCIAL BANCESA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 472.875.014 e Cr\$ 302.125,03 (moedas da época) nos exercícios financeiros de 1986 e 1987 (1º semestre/86), respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia ainda, a parcela de Cr\$ 950.000 no exercício financeiro de 1986, referente à rubrica contribuições e doações (agendas escolares).

Sala das Sessões em 05 de dezembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM **05 DEZ 1995**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986
RECURSO Nº 105.106
RECORRENTE: BANCO COMERCIAL BANCESA SÃ.

RELATÓRIO.

O presente processo já foi anteriormente analisado por esta mesma Câmara, em sessão de 25 de abril de 1995, quando o mesmo, por unanimidade de votos foi baixado em diligência através da Resolução nº 105-0.835 (fl. 281), de acordo com o RELATÓRIO e VOTO constante no mesmo as folhas 282 a 295, que adoto, e transcrevo, na íntegra:

RELATÓRIO (fls. 282/292).

"BANCO COMERCIAL BANCESA S.A., inscrito no CGC/MF sob nº. 07.814.999/0001-51, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 141 a 158) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, de fls. 129 a 137.

O feito se originou do auto de infração de fls. 04, quando foram apuradas diversas irregularidades nos exercícios de 1986 e 1987, conforme descritas às fls. 05/06: a) omissão de receitas operacionais, caracterizada por aumento de capital, sem comprovação da origem dos recursos, em datas e valores, por parte dos acionistas subscritores; b) despesas e custos indedutíveis; c) despesas comprovadas com documentos inidôneos; e d) custos e despesas não-comprovados.

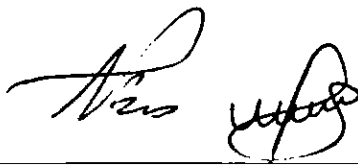
Na fase impugnatória, o contribuinte discordou de todos os itens do auto de infração e requereu diligência, a fim de provar os fatos alegados.

Realizada a diligência requerida, o Sr. Delegado da Receita Federal, com base nas informações fiscais de fls. 107/109 e 119/120, considerou a ação fiscal parcialmente procedente, remanescendo, como matéria litigiosa, os itens a, b e parte do c, nos valores abaixo discriminados:

1 - omissão de receita (aumento de capital):

em 31.12.85.....Cr\$ 1.056.208.346,00
em 30.06.86.... Cz\$718.791,69

2 - despesas e custos indedutíveis:



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

doações em 31.12.85..Cr\$	3.281.800,00
idem em 30.06.86.....Cz\$	81.353,98
idem em 31.12.86.....Cz\$	10.000,00

3 - despesas comprovadas com documentos inidôneos:

NF 601 - Omega.....Cr\$	168.000.000,00
NF 067 - C. Gomes....Cr\$	48.160.000,00
NF 070 - idem.....Cr\$	31.840.000,00

Após a consolidação, os valores apurados foram os seguintes, conforme se verifica às fls. 124, 125 e 126:

I - EXERCÍCIO DE 1986: Cr\$ 1.059.490.146,00 (Cr\$ 1.056.208.346,00 + Cr\$ 3.281.800,00) e, ainda, Cr\$ 168.000.000,00 (este, com multa qualificada);

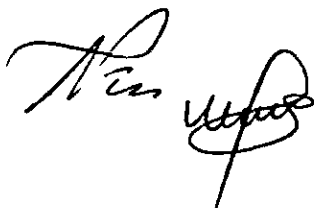
II - EXERCÍCIO DE 1987 (01.01.86 a 30.06.86): Cz\$ 800.145,67 (Cz\$ 718.791,69 + Cz\$ 81.353,98); e.

III - EXERCÍCIO DE 1987 (01.07.86 a 31.12.86): Cz\$ 10.000,00.

As parcelas de Cr\$ 48.160.000,00 (NF 067) e de Cr\$ 31.840.000,00 (NF 070), referentes a despesas comprovadas com documentação inidônea, embora aqui mantidas pelo julgador singular às fls. 135, foram remanejadas para outro auto de infração (IRRF exclusivo, por se referirem a bens adquiridos para o ativo permanente), tendo em vista o que dispõe o art. 570 do RIR/80.

Apenas a título de registro, já que aqui não se encontram em discussão, inexistindo sequer recurso de ofício da autoridade monocrática, vale destacar que as parcelas providas pelo Sr. Delegado da Receita Federal foram parte do item c (despesas comprovadas com documentos inidôneos, nos valores de Cr\$ 60.060.000,00 e Cr\$ 209.177.809,00 - exercício de 1986) e integralmente o item d (custos e despesas não-comprovados, nos valores de Cr\$ 1.673.356.644,00 e de Cz\$ 2.081.154,73, referentes aos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente), itens esses acima discriminados. A explicação para o fato encontra-se às fls. 109, 134 e 135, i. é., as parcelas de Cr\$ 60.060.000,00 e de Cr\$ 209.177.809,00 (item c) foram retiradas dos autos e lançadas nos responsáveis, visto que, através da diligência efetuada, foi constatado que as firmas emitentes das notas fiscais consideradas inidôneas encontravam-se desativadas e omissas na entrega de suas declarações de rendimentos. Já quanto ao item d (Cr\$ 1.673.356.644,00 e Cz\$ 2.081.154,73), o autuado (BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.) acostou aos autos, a destempo, mas conhecida pela autoridade monocrática, farta documentação, constituindo o volume 02, em anexo, com o que logrou êxito, por se referir a despesas com RDB e CDB.

Feita esta apertada síntese, cumpre agora trazer à luz as razões do apelante, bem como do Sr. Delegado da Receita Federal, quanto aos itens que se discute.



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

I - DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa apresentou tempestivamente, fls. 85 a 102, após obter dilação de prazo às fls. 84, impugnação ao feito, cujas alegações, em síntese, são as seguintes:

Em preliminar: a) a demanda, embora tenha durado sete meses, está cercada de incongruidades; b) o auto de infração lhe imputa supostas irregularidades.

No mérito:

I - aumento de capital não-comprovado:

*em 31.12.85.....Cr\$ 1.056.208.346,00
idem em 30.06.86....Cz\$ 718.791,69*

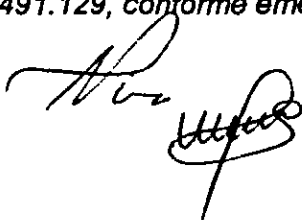
A comprovação da efetiva entrega dos recursos para compor o aumento de capital, aqui tido como não-comprovado, acha-se perfeitamente justificada com a presença dos "Boletins de Subscrição", autenticados pelo próprio caixa da Instituição. É sabido que nas sociedades anônimas esses instrumentos são peças hábeis e idôneas para o fim a que se destinam, daí não há como questionar a licitude da operação.

Dentro desse contexto, e com o advento da Lei nr. 6.404/76, os recursos chamados aos aumentos de capital, não mais se revestem da obrigatoriedade de serem depositados em contas bancárias específicas, a exemplo do que ocorria ao tempo da lei pretérita.

Não é sem razão que o professor Roberto Barcellos de Magalhães, ao comentar o art. 170 da Lei nr. 6.404/76, em sua obra (Vademecum das Sociedades Anônimas, pág. 84), comunga de idêntico entendimento.

As chamadas desses recursos se definiram através dos atos normativos da Sociedade no caso o seu instituto maior que é a assembléia, obviamente que resguardando o direito de preferência dos acionistas à subscrição dos referidos aumentos, daí qualquer outra exigência de comprovação caracteriza um acinte aos princípios da nova lei, carecendo, portanto, de amparo legal para subsistir.

Por outro lado, já se vem tomando pacífico o entendimento por parte dos Tribunais de Recursos, no sentido de que não se pode desprezar a capacidade financeira dos acionistas da sociedade, com vistas à comprovação dos aumentos de capital. Isso se depreende do Processo nr. 228/82, cuja segurança concedida pela Justiça Federal do Ceará, teve sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos, através do Registro nr. 3.491.129, conforme ementa que transcreveu às fls. 91.



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

E mais: a lei de regência da matéria, em nenhum momento nomeou documento especial para os fins aqui discutidos, caso, por exemplo, de cheques nominais dos acionistas em favor da sociedade. Logo, qualquer exigência nesse sentido seria extrapolar as fronteiras da lei, uma vez que não esposa ela tal entendimento.

Se a lei não exige, não se pode estabelecer o arbítrio. Tampouco pode prevalecer a vontade ou a conveniência da autoridade do Fisco, no que diz respeito a obrigação do contribuinte de pagar o tributo.

Prosseguindo, transcreveu os arts. 114 e 142, § único, do Código Tributário Nacional, e citou doutrina, para concluir que se os recursos capitalizados, ora trazidos à autuação, constam das declarações de rendimentos dos respectivos acionistas, as condições - origem e efetividade da entrega, mediante documentação hábil e idônea - exigidas pelas autoridades fiscais, extrapolam em muito aquelas estabelecidas pelo legislador.

Desse modo, não há dúvida quanto à comprovação da efetiva entrega, pelos subscritores, dos recursos utilizados no aumento de capital em discussão, não só em razão da presença dos "Boletins de Subscrição", devidamente autenticados, os quais são considerados documentos hábeis e idôneos para esse mister, bem como pelos enfoques jurisprudenciais trazidos à colação, que ratificam de forma sobeja e irretorquível que os recursos disponíveis e alocados nas declarações dos acionistas, são em verdade instrumentos da maior valia com vistas à citada comprovação.

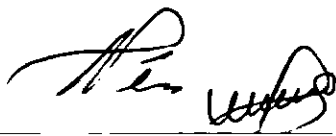
II - despesas e custos indedutíveis:

doações em 31.12.85..Cr\$	3.281.800,00
idem em 30.06.86.....Cz\$	81.353,98
idem em 31.12.86.....Cz\$	10.000,00

No que tange a esse tópico, não concorda com a glosa das parcelas de Cr\$ 431.800,00, Cr\$ 950.000,00, Cz\$ 12.200,00, Cz\$ 51.000,00 e Cz\$ 153,98, pois o que houve foi o incorreto enquadramento contábil utilizado, i. é., foram apropriadas como "contribuições e doações", quando o correto é que tivessem sido lançadas no título "brindes", eis que concedidos com o objetivo de promoção da entidade defendente, tal como conceituado no Parecer Normativo nr. 15/76, itens 6, 7, 8 e 9, que transcreveu, corroborado, inclusive, por alguns Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas, igualmente, transcreveu às fls. 97.

Quanto aos demais valores alocados na rubrica "contribuições e doações", também, motivo de glosa pelos fiscais autuantes, não pode pesar qualquer imputação, na medida em que foram despesas efetivamente realizadas, a título de doações e as entidades beneficiárias, de acordo com a legislação da espécie, se credenciam de forma irrefutável para tal mister, haja vista que consideradas de utilidade pública, com todos os registros pertinentes às atividades que desenvolvem, sem que promovam qualquer distribuição de lucros, por não terem caráter de lucratividade.

III - despesas comprovadas com documentos inidôneos:



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

NF 601 - Omega.....Cr\$ 168.000.000,00
NF 067 - C. Gomes....Cr\$ 48.160.000,00
NF 070 - idem.....Cr\$ 31.840.000,00

Não existem provas concludentes da inidoneidade dos documentos. As regras e princípios que norteiam as responsabilidades pela prática contumaz ou não de atos ilegais se restringem exclusivamente aos seus autores ou protagonistas. Por via de consequência, são eles intransferíveis a terceiros. Não pode o defendente penetrar na vida pregressa de determinada pessoa, seja ela natural ou jurídica, objetivando a descoberta de vícios ou engodos na sua existência ou atividade.

Mesmo prevalecendo a verdade da autuação - quando ela enfoca a inidoneidade dos citados documentos - de outro lado, o Fisco se omitiu em não investigar a existência de fato e de direito das empresas arroladas no presente processo, posto que se verdadeira tal premissa e dela estivesse ciente o defendente, aí sim, nesse caso, poderia haver guarida para as pretensões da fiscalização. Como a premissa não é verdadeira, obviamente que os fatos narrados na autuação não podem ser verdadeiros.

O que existe de real é que as empresas de fato existem, tanto que estão em perfeito gozo de suas atividades, respaldadas pela regularidade de suas inscrições nas competentes repartições fiscais.

Cabe ao Fisco, através dos instrumentos de diligências que lhe são próprios, tomar concretos os fatos da lide e, assim acontecendo, validar definitiva e inquestionavelmente a autuação, até aqui revestida de mera presunção, desamparada e sem condição de prosperar diante das normas e preceitos atinentes ao direito.

II - DA DECISÃO MONOCRÁTICA

De fls. 129 a 137, foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para considerá-la, como já ressaltado, parcialmente procedente, conforme ementa às fls. 129/130.

Em suas razões de decidir, quanto aos itens em discussão, o julgador singular, após afastar as preliminares suscitadas pelo contribuinte, ressaltou que a presente autuação baseou-se em grande parte em denúncia do Banco Central do Brasil sendo que após a realização de diligências, tomada de depoimentos e pedidos de esclarecimentos, chegou-se às seguintes conclusões:

a) aumento de capital não-comprovado/despesas e custos indedutíveis (contribuições e doações): ficam mantidos na sua totalidade por força do contrarrazoado e provas apresentadas pela fiscalização;

b) despesas comprovadas com documentos inidôneos: parte dos valores inicialmente levantados pela fiscalização foram transferidos para outros autos de



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41

ACÓRDÃO Nº 105-9.986

infração, lavrados contra os emitentes das referidas notas fiscais frias, restando apenas as parcelas de Cr\$ 168.000.000,00 (NF 601 - Omega Empresa de Publicidade Ltda - fls. 115) e de Cr\$ 80.000.000,00 (NFs 067 e 070 - Carlos Gomes Empreiteira de Construção Ltda - fls. 113/114), visto que a diligência efetuada, fls. 110 a 112, concluiu pela inexistência delas.

III - DO RECURSO

Cientificada dessa decisão, em 18.01.93, conforme AR de fls. 140, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 141 a 158, onde, após ratificar a defesa anteriormente apresentada, acrescentou a razões a seguir sintetizadas.

Em preliminar, que a decisão de Sr. Delegado da Receita seria nula, por não ter sido proferida no prazo de trinta dias, conforme determina o art. 27 do Decreto nr. 70.235/72. Por via conseqüência, nulas, também, seriam as demais decisões que dela decorrem (reflexos e IRRF exclusivo).

No mérito:

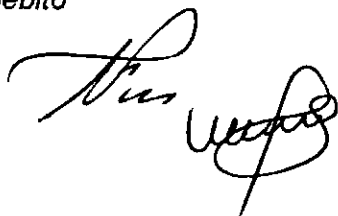
A - aumento de capital não-comprovado:

Cabe ao BANCESA a prova de que recebeu os valores relativos ao aumento de capital, mas de modo algum é possível exigir-lhe que prove, também, a origem de tais valores, ou seja, a posse dos mesmos pelas pessoas físicas dos acionistas e a coincidência reclamada. Não há lei que estabeleça tal exigência para a empresa recebedora. E como é consabido, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Quanto ao que compete ao BANCESA, durante os sete meses que durou a fiscalização, todos os livros e documentos da Instituição estiveram à disposição dos auditores, a fim de comprovar a efetiva entrega dos valores subscritos pelos acionistas.

O aumento de capital foi aprovado pela Assembléia Geral de Acionistas de 30.08.85, que estabeleceu as condições para sua realização. Na Assembléia Geral Extraordinária de 21.11.85, foi homologada a referida decisão. As atas daquelas reuniões foram aprovadas pelo Banco Central, arquivadas na Junta Comercial do Estado do Ceará e igualmente aprovadas pela CVM.

Em conseqüência desses atos absolutamente regulares, os acionistas firmaram os Boletins de Subscrição pertinentes e efetuaram as entradas fixadas e pagaram as parcelas que se venceram, nos períodos-base de 1985 e 1986, sendo que o aumento é um só e as autuações reportam-se aos ingressos de valores iniciais e subseqüentes. Além disso, os valores em questão acham-se contabilizados devidamente nos livros do banco - o que aliás nenhuma referência foi feita nos autos de infração - e muitas vezes houve débito



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41

ACÓRDÃO Nº 105-9.986

na conta corrente do acionista, inclusive com autenticação eletrônica, como faz prova a documentação anexa.

Destacou, ainda, que os acionistas relacionados no auto de infração são pessoas de notória capacidade financeira e as importâncias em causa, do ponto de vista individual, foram objeto de inclusão nas declarações de rendimentos de cada um deles. De qualquer modo, é destituída de fundamento legal a pretensão de atribuir ao banco recebedor a obrigação de exigir de cada acionista (ainda mais numa sociedade anônima de capital aberto, sujeita a subscrição pública), a origem dos seus recursos e a coincidência referida na Decisão.

O aumento de capital encontra-se devidamente registrado na contabilidade do banco, o que pode ser visto nas mutações do patrimônio líquido, referentes aos exercícios de 1985 e 1986, e obedeceu estritamente o disposto na Lei nr. 4.595, de 31.12.64, pois foi efetuado em moeda corrente do País, com entrada mínima de 50% (cinquenta por cento) e o valor efetivamente integralizado até o final do período de subscrição foi depositado no Banco Central.

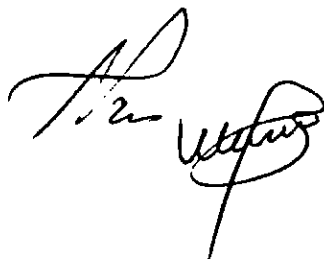
Daí citou doutrina e o art. 114 do CTN, para concluir que o Fisco não se preocupou de fazer sua prova ou de verificar o alegado e comprovado pelos registros contábeis/documentação. Ao contrário, simplesmente uma omissão de receita que jamais existiu, pretendendo transferir ao contribuinte ônus que não estão previstos em lei.

B - despesas e custos indedutíveis (contribuições e doações)

Como já afirmado na peça impugnatória, esses valores são perfeitamente aceitáveis, já que representam brindes e doações.

As entidades beneficiadas foram:

	Cr\$
Rotary Club de Fortaleza (doações)	600.000,00
Tenda Evangelista F. Assis (idem)	300.000,00
Instituto Audit. Internos (idem)	1.000.000,00
Sapataria Goreti (brinde)	431.800,00
Gráfica Lourenço Filho (idem)	<u>950.000,00</u>
	3.281.800,00



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

	Cz\$
Arquidiocese de PA (doações)	10.000,00
Lúcio Ferreira - bolsa (idem)	3.000,00
Assoc. Comercial do Crato (idem)	5.000,00
Tenda Evangelista F. Assis (idem)	10.000,00
Importadora Cisne (brinde)	12.200,00
Cimaipinto (idem)	<u>51.153,98</u>
	91.353,98.

As doações justificam-se pela simples menção dos nomes dos beneficiados, entidades sem fins lucrativos e dependentes da boa-vontade da população. O caso do Lucio Ferreira foi em atendimento a um pedido da Arquidiocese local. Os brindes referem-se a promoções realizadas pelo banco, entre seus servidores e clientes. Na gráfica, foram adquiridas 500 agendas para distribuição aos clientes e o carro foi o prêmio estipulado para o servidor que apresentasse o maior e melhor índice de captação de aplicações financeiras para o banco. Além disso, a participação das doações e brindes em relação às receitas auferidas pelo banco é absolutamente ínfima, tudo conforme preceitua o PN CST nr. 15/76.

C - despesas comprovadas com documentos inidôneos:

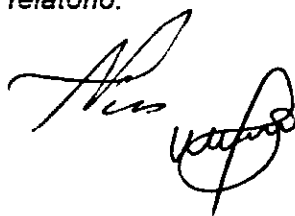
A nota fiscal de nr. 601, fls. 115, no valor de Cr\$ 168.000.000,00, emitida pela empresa Omega Empresa de Publicidade Ltda, refere-se a serviços de "marketing" prestados ao banco. Já as de nrs. 067 e 070, fls. 113/114, da empresa Carlos Gomes Empreiteira de Construção Ltda, no valor total de Cr\$ 80.000.000,00, dizem respeito a serviços de revisão hidráulica e de pintura.

O Fisco as glosou, sob o argumento de que não teria localizado as referidas empresas, mas não cabe ao BANCESA qualquer responsabilidade quanto a possíveis irregularidades praticadas pelas emitentes das referidas notas fiscais.

Se o Ministério da Fazenda não procedeu à baixa do CGC e o Fisco estadual não cancelou a inscrição de ISS e, mais ainda, se não foram tomadas públicas as situações irregulares, não se pode transferir a responsabilidade a terceiros, eis que os serviços foram efetivamente prestados e os pagamentos efetuados, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado em Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que citou às fls. 150/151.

No que toca às notas fiscais de nrs. 067 e 070, cabe observar que os serviços não foram registrados como despesas, mas como acréscimo ao valor dos bens, no ativo permanente. Não houve, portanto, qualquer reflexo desses pagamentos no resultado do exercício social e o enquadramento como "glosa de custos/despesas está equivocado, como faz prova o documento em anexo."

É o relatório.



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

VOTO (fls. 293/295).

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Discute-se antes uma preliminar suscitada pelo recorrente de que seria nula a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, por inobservância do prazo previsto no art. 27 do Decreto nr. 70.235, de 06.03.72.

À evidência, não lhe assiste razão, visto que os 30 (trinta) dias ali estipulados visam aferir, unicamente, a eficiência da máquina administrativa.

Tratã-se, na verdade, como bem observou o Dr. Antônio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, editora Saraiva, págs. 382/383, "de matéria sujeita a correção administrativa, de parte de autoridade superior, desde que configurada a desídia, a longa inércia, e a mora injustificada." O prazo estipulado será cumprido "se isto materialmente for possível."

Fato igual ocorre no Poder Judiciário, v. g., CPC, art. 456, que manda o juiz proferir a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias, após o encerramento dos debates ou do oferecimento dos memoriais. Na mesma linha, o art. 189 do mesmo diploma legal, ao determinar que "o juiz proferirá as decisões, no prazo de dez dias."

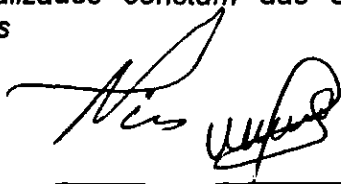
Seja no Judiciário, seja no Executivo, não se tem notícia de que esses prazos sejam cumpridos!

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

No mérito, a lide versa sobre três itens: a) omissão de receitas operacionais, caracterizada por aumento de capital; b) despesas e custos indedutíveis (contribuições e doações); e c) despesas comprovadas com documentos inidôneos.

Quanto ao primeiro item (omissão de receita, em decorrência do aumento de capital), vale lembrar que a fiscalização considerou como não-comprovada a origem dos recursos (fls. 05). Já o Sr. Delegado da Receita Federal manteve a exigência, sob o argumento de não estarem comprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos (fls. 129).

Alega o Bancesa, em síntese, que: a) a entrega dos recursos acha-se perfeitamente justificada com a presença dos "boletins de Subscrição; b) vem se tomando pacífico o entendimento dos Tribunais de Recurso, no sentido de que não se pode desprezar a capacidade financeira dos acionistas; c) a lei de regência da matéria, em nenhum momento nomeou documento especial para os fins discutidos; d) os recursos capitalizados constam das declarações de rendimentos dos respectivos acionistas; e) os



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

acionistas relacionados no auto de infração são pessoas de notória capacidade financeira; f) os valores em questão acham-se contabilizados nos livros do banco; g) é destituída de fundamento legal a pretensão de atribuir ao banco recebedor (ainda mais numa sociedade anônima de capital aberto, sujeita a subscrição pública) a obrigação de exigir de cada acionista a origem dos seus recursos.

A matéria, em regra, é mansa e pacífica, não comportando maiores discussões!

Existe aqui, no entanto, uma particularidade, argüida pelo recorrente, às fls. 146, e que acima destaquei. Refiro-me ao fato de que o Bancesa é uma Sociedade Anônima de capital aberto, sujeita a subscrição pública.

Ora, o art. 181 do RIR/80 (Decretos-lei nr. 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II) dispõe in verbis:

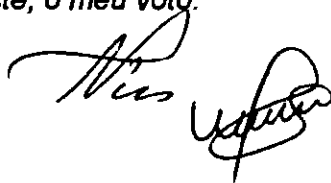
"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas." (realcei)

Como se verifica, sem o menor esforço, no caso de Companhia, a lei elegeu a figura do sócio controlador como alvo, vale dizer, se este fornecer à empresa recursos de caixa, devem ser comprovadas a efetividade da entrega e a origem dos recursos, sob pena de presumir-se a omissão de receita.

Nesse passo, sendo o BANCESA uma Sociedade Anônima e, portanto, uma Companhia, a possível omissão de receita, quanto aos recursos utilizados no aumento de capital em discussão, restringir-se-ia às parcelas fornecidas pelo(s) sócio(s) controlador(es). Ocorre que não consta dos autos, qual ou quais dos acionistas relacionados no auto de infração, fls. 13, seja ou sejam o(s) controlador (és) da empresa, com o que considero prejudicado o julgamento deste tópico e, por via de consequência, do processo como um todo.

Diante do exposto, entendo que este processo ainda está em condições de receber julgamento por parte deste Conselho, pois não está devidamente instruído. Em consequência, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem esclareça a questão.

Este, o meu voto.



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

Brasília (DF), 25 de abril de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

O voto então apresentado (fls. 293/295), rejeitava a preliminar argüida no recurso voluntário e, na análise do mérito, no item de omissão de receita em decorrência do aumento de capital, em função do artigo 181 do RIR/80, propunha a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se identificassem os acionistas controladores da empresa fiscalizada, no momento do aumento de capital em discussão.

Em atenção a resolução desta câmara, acima referida, a DRF de Fortaleza, através do Serviço de Fiscalização (SEFIS), procedeu a diligência solicitada, culminando com a elaboração do relatório anexado a folha 297, apurando em resumo, o seguinte:

- Junto ao Banco Central - Delegacia do Ceará - obteve a informação de que àquela autarquia somente teria conhecimento formal; de quais seriam os acionistas controladores através do "Acordo de Acionistas", datado de 30.05.94 (folhas 299/300).

- Junto a administração do Bancesa, buscou a informação de quais seriam os "acionistas controladores", na época em que se deu o aumento de capital, ou seja, no ano de 1985 e assim informa ao final do relatório:

"Referida instituição, como é sabido, se encontra sob liquidação extrajudicial e por esta razão as informações foram solicitadas ao seu liquidante. Este, em resposta ao nosso Termo de Solicitação de Informações de 06/09/95,



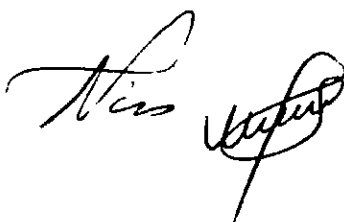
PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41

ACÓRDÃO Nº 105-9.986

nos encaminhou correspondência datada de 20.09.95, na qual, após relacionar os maiores acionistas do Banco, informa não ter encontrado nos seus arquivos nenhum registro que identificasse os controladores da instituição na época em referência, fazendo juntar entretanto, cópias das cartas de renúncia à subscrição de ações de que trata o item "f" da Ata da AGE de 30/08/85, onde os acionistas signatários são qualificados de "controladores", vide documento em anexo. Confrontando-se os nomes listados as fls. 13 do processo com os signatários das correspondências em apreço, constata-se a presença comum do nome do Sr, **MANOEL MACHADO DE ARAÚJO.** (grifei).

São anexados ao processo, o Ofício ao Banco Central e a cópia do Acordo de Acionistas, datado em 30.05.94, uma relação da composição de capital do Bancesa, Termo de Solicitação de Informações e carta resposta do Bancesa, cópias das cartas dos acionistas que renunciaram ao direito de preferência na subscrição e ações e cópia da ata da AGE de 30.08.85 (fls. 298 a 313).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Machado de Araújo", written in a cursive style.

PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

VOTO.

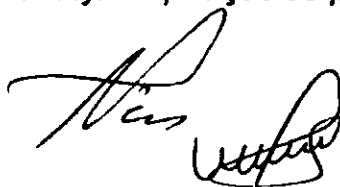
Cumprida a diligência solicitada, retorna o presente processo a este Conselho, devidamente instruído para julgamento.

O voto agora apresentado, representa um complemento ao anteriormente julgado, acima citado, e transcrito em sua íntegra.

Sem querer repetir os argumentos já apresentados, desejo complementar as contestações à preliminar apresentada no recurso, de nulidade da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, por inobservância do prazo previsto no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72.

O ilustre tributarista e ex-membro deste Conselho, Sr. Luiz Henrique Barros de Arruda, em sua obra PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (Decreto nº 70.235, de 06/03/72) MANUAL - 2ª edição - Abril de 1994- Editora Resenha Tributária, a página 12 assim expõe:

“Os prazos em direito administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivo. Nada obstante, a análise integral das normas que balizam o processo em pauta conduz à conclusão de serem alguns deles, como, v. g., os do artigos 3º, 4º e 27 espécies do que a doutrina do Direito Processual usualmente denomina prazos impróprios, cuja inobservância não produzirá qualquer efeito sobre o lançamento contestado, nem implicará que o ato seja praticado posteriormente, podendo, quando muito, se desacompanhada de justa causa (caracterizando incúria do agente da Administração), ensejar imposição de penalidade administrativa.”



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

Complementando, deixo de analisar a preliminar suscitada, por já ter sido rejeitada na sessão anterior.

Quanto ao mérito, abordaremos item a item que versa a lide.

a) Omissão de Receitas - Aumento de capital não comprovado.

O presente item foi o motivador da solicitação de diligência, visando a dirimir as dúvidas suscitadas por ocasião do julgamento anterior.

Após a realização dos trabalhos, constatou-se que, entre os acionistas que subscreveram capital, listados às folhas 13 do processo, o único que se pode identificar, com segurança, como ACIONISTA CONTROLADOR é o senhor MANOEL MACHADO DE ARAÚJO.

Do valor de CR\$:1.000.000.000, subscrito pelo Sr. Manoel Machado de Araújo, a quantia de CR\$:583.333.332, foi integralizada em 1985 e o valor de CZ\$:416.666,66, teve sua integralização realizada em 1986, conforme consta nos quadros demonstrativos a folhas 12 e 13.

O acionista foi intimado conforme termo (folha 14), a apresentar os documentos comprobatórios da origem e efetiva entrega dos recursos em dinheiro fornecidos ao BANCESA, a título de integralização de capital, em datas e valores coincidentes com os registros contábeis, e, em resposta, conforme missiva constante a folhas 25, limita-se a informar que os recursos foram oriundos de

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a signature of a legal representative or official, with a large, sweeping initial 'M' and a series of loops and flourishes extending to the right.

PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

empréstimos obtidos na rede bancária, como constaria da própria Declaração de Imposto de Renda, sem nenhum documento apresentar.

Igualmente, por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, além de protestos, afirmações de que não haveria lei prevendo esta situação, nada foi anexado que justifica-se a origem dos recursos, nem mesmo a da efetiva entrega dos valores.

Ora, não basta os acionistas firmarem Boletins de Subscrição, possuírem notória capacidade financeira, as importâncias estarem incluídas nas suas declarações de rendimentos, que os valores tidos como pagos se encontrarem contabilizados nos livros do banco. A informação buscada pela fiscalização foi a da comprovação da origem dos recursos aportados e da sua efetiva entrega a empresa, e contrariamente ao que afirma a defendente em seu recurso, existe farta legislação amparando os procedimentos fiscais realizados, vejamos alguns artigos do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980).

Art. 642 - Os fiscais de Tributos Federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art.. 7º, 4);

art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 3).



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

§ 1º - O disposto nos artigos 17 e 18 do código Comercial não terá aplicação para os efeitos de exame de livros e documentos necessários à apuração da veracidade das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas às repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 140, § 1º, Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4, Lei nº 4.154/62, art. 7º, e Lei nº 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º).

Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

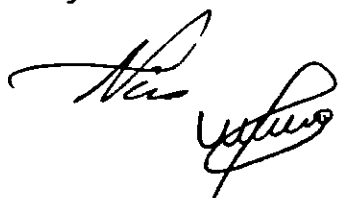
I - ...

II - Deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-lo ou não os prestar satisfatoriamente;

III - ...

Diante de tudo o acima relatado e também do constante do relatório, e principalmente por força do artigo 181 do RIR/80, voto no sentido de **MANTER PARCIALMENTE** o lançamento, neste item, referentemente aos valores integralizados pelo "Acionista Controlador" Sr. Manoel Machado de Araújo, e excluir da base de cálculo da exigência os valores de CR\$:472.875.014, correspondente a 12/85; e a CZ\$:302.125,03, correspondente a 30.06.86.

b) Despesas / Custos Indedutíveis - Despesas indedutíveis de contribuições e Doações.



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41
ACÓRDÃO Nº 105-9.986

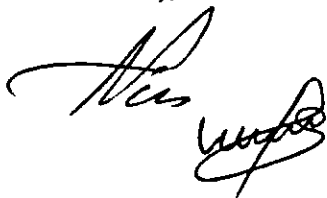
As despesas admissíveis como dedutíveis devem ser àquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, a glosa realizada corresponde a despesas (sapato social, Rotary Club, agendas escolares, Associação Comercial, pessoas físicas (bolsas de estudos), Catedral Metropolitana, Tenda Evangélica, Aparelho de cassete, AUTOMÓVEL e suas despesas de emplacamento, etc) suportadas pela fiscalizada por mera liberalidade, inclusive em desacordo ao P.N. nº 15/76, citado no recurso. "As despesas efetuadas a título de brindes que não sejam de pequeno valor e cuja despesa total não seja de moderado valor, sem que se prove a necessidade do dispêndio para a empresa, configuram atos de liberalidade que devem ser suportados exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar, portanto, o seu lucro tributável" (Ac. 1º CC 101-74.667/83). Correto igualmente, o enquadramento legal utilizado no Auto de Infração.

Considerando como não necessárias a sua atividade, constituindo-se em mera liberalidade da empresa, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, neste item, mantenho o seu lançamento, na íntegra.

c) Despesas Comprovadas com Documentos Inidôneos.

Neste item resta controverso apenas o valor de CR\$:168.000.000, referente a nota fiscal nº 601, de 24.04.85, emitido por OMEGA *Empreza* de Publicidade Ltda, (observar o erro gráfico na denominação social da emitente do documentário fiscal).

A diligência realizada pela fiscalização da DRF de Nova Iguaçu - RJ, (sede da emitente da nota fiscal), conforme informações a folha 111, constatando



PROCESSO Nº 10380/001.943/91-41

ACÓRDÃO Nº 105-9.986

a inexistência da empresa, inclusive informando que o CGC constante da nota fiscal é

de outra empresa, é prova suficiente para ter-se como inidôneo o documento fiscal que sustenta a escrituração da despesa.

Acresça-se a isso o fato de a recorrente, nas suas contestações, somente alegar a realização daquele trabalho e o seu pagamento, sem contudo, em momento algum, juntar prova da efetiva prestação do serviço e da realização do pagamento.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, neste item, para manter o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito em DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da base de cálculo da exigência os valores de CR\$:472.875.014, correspondente a 12/85; e a CZ\$:302.125,03, correspondente a 30.06.86.

É o meu voto, que leio em plenário.

Brasília (DF), 05de dezembro de 1.995.


NILTON PÊSS - RELATOR.

